



CIDADE DE IMPERATRIZ

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2007

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E ISENÇÕES FISCAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O inciso II, do artigo 19, da Lei Complementar 01/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Para efeito de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, as alíquotas aplicadas sobre os solos urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, incidirão sobre os valores constantes no Cadastro Imobiliário do Município de Imperatriz, sendo progressivas nos seguintes termos:

- a) – 4% para o exercício de 2008;
- b) – 6% para o exercício de 2009;
- c) – 8% para o exercício de 2010;
- d) – 10% para o exercício de 2011;
- e) – 12% para o exercício de 2012.

Parágrafo Único – Não se aplica o presente inciso II aos imóveis que distam mais de 1.000 (mil) metros dos equipamentos urbanos previstos no art. 17, I, “e”, do Código Tributário do Município de Imperatriz (Lei Complementar 01/2003).”

Art. 2º – Acrescenta-se o inciso III ao artigo 19 da Lei Complementar nº 01/2003, com a seguinte redação:



CIDADE DE IMPERATRIZ

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

“III – A não edificação do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, autoriza o Município a manter a cobrança pela alíquota máxima, prevista na alínea “a”, do inciso II deste artigo, até que se cumpra a referida obrigação.”

Art. 3º – Fica acrescido à Lei Complementar nº 01/2003, o artigo 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A – Ficam reduzidas em 90% (noventa por cento), as alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU:

I – Para as residências localizadas nas “Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS”, assim consideradas nos termos legais;

II – Para os imóveis residenciais adquiridos dentro do Programa de Aceleração Econômica – PAC;

III – Para os imóveis titulados sem ônus e cujos proprietários não estejam enquadrados nas hipóteses do Art. 20-A.

Parágrafo Único – A base de cálculo reduzida no artigo 1º, será obtida nos parâmetros estabelecidos na Lei 1.060/2002, de 22/12/2002, que trata da planta de valores de Imperatriz.”

Art. 4º – Fica acrescido à Lei Complementar nº 01/2003, os artigos 20-A e 20-B, com a seguinte redação:

“Art. 20-A – Ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana e do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens *Inter vivos*, previstos nos artigos 19 e 27, respectivamente, da Lei Complementar nº 01/2003:



CIDADE DE IMPERATRIZ

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

I – Os contribuintes aposentados que recebam proventos de até um salário mínimo mensal;

II – Os contribuintes em tratamento das seguintes patologias clínicas:

- a) – Oncológicas;
- b) – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
- c) – Tratamento psiquiátrico;
- d) – AVE (Acidente Vascular Encefálico) com seqüelas;
- e) – Cardiopatia com intervenção cirúrgica.

Parágrafo Primeiro – No caso do inciso I, os beneficiários deverão comprovar a aposentadoria mediante apresentação do último extrato de benefício atualizado;

Parágrafo Segundo – Nos casos previstos no inciso II, *caput*, os beneficiários deverão comprovar as patologias elencadas através de exames especializados, laudos médicos especializados ou nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário que comprove aquisição de medicamentos específicos, a que se destinam ao uso próprio das doenças acima descritas, que estejam em constante tratamento clínico;

Parágrafo Terceiro – Para incidir a isenção tributária, compreendidos nas alíneas “a” à “e” do inciso II do artigo 20-A, os contribuintes deverão concomitantemente possuir um único imóvel na cidade de Imperatriz, nele residir, possuir renda de até um salário mínimo, como forma de renda e sustento familiar, e não possuir empresas ou participação acionária empresarial.

Art. 20-B – A isenção será concedida mediante prévio cadastro dos beneficiários junto à Secretaria da Receita Municipal.”



CIDADE DE IMPERATRIZ

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 5º – Fica acrescido ao art. 121, II, da Lei Complementar nº 01/2003, a alínea “b”, com a seguinte redação:

“b) O valor da taxa de licença de localização e funcionamento de alvará das microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser recolhido em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.”

Art. 6º – Os itens do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 01/2003 passam a vigorar com as alíquotas constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º – Fica acrescido ao art. 41, da Lei Complementar nº 01/2003, o inciso IV, com a seguinte redação:

“IV – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI) e de direitos a eles relativos, em até 02 (duas) parcelas, mensais e sucessivas, ficando a emissão do laudo vinculada à liquidação das mesmas.”

Art. 8º – Às microempresas e empresas de pequeno porte, constituídas no território de Imperatriz, principalmente nos procedimentos de inscrição, alteração e baixa, aplicar-se-á, subsidiariamente, os benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/2003.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2007, 186º. DA INDEPENDÊNCIA E 119º. DA REPÚBLICA.


ILDON MARQUES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL